



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**RP/mgc.**

**PROC N° CSJT RMA - 17/2006-000-12-00-1**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.** Interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de recurso administrativo de decisão mediante a qual foi aplicada pena disciplinar a servidor. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos incisos IV E VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 17/2007, em que é Interessado Paulo Donner da Silveira, e Assunto Matéria Administrativa - Recurso em Matéria Administrativa - Pedido de efeito suspensivo - Declaração de nulidade da pena.

O servidor Paulo Donner da Silveira, Analista Judiciário (Execução de Mandados) do quadro de Pessoal do TRT da 12ª Região, com sede em Florianópolis/SC, inconformado com a decisão proferida pelo Pleno do TRT da 12ª Região, interpõe

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 29/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-RMA-17/2006-000-12-00.1**

Recurso Administrativo para este Conselho ou, sucessivamente, para o Tribunal Superior do Trabalho, pleiteando:

*a) atribuir efeito suspensivo ao recurso;*

*b) declarar a nulidade da pena que lhe foi aplicada, acolhendo-se as preliminares indicadas nos itens 3, 4 e 5 da petição acostada às fls. 470/494;*

*c) no mérito, reconhecer a inexistência de conduta faltosa do servidor e determinar o arquivamento do feito, ou, sucessivamente, reduzir a pena imposta.*

No despacho exarado à fl. 495, o Ex.mo Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, ao receber o recurso e determinar seu processamento, destaca que o efeito suspensivo fora deferido pela Presidência daquela Corte, conforme despacho lavrado à fl. 386 destes autos.

É o relatório.

**V O T O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em composição plena, mediante o acórdão proferido às fls. 436/458, deu provimento parcial ao recurso administrativo interposto pelo ora requerente, para limitar a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-RMA-17/2006-000-12-00.1**

apenas 15 (quinze) dias a pena de suspensão que lhe havia sido imposta pela Ex.ma Juíza Presidente daquele Regional.

O Acórdão TP-n° 16885, antes referido, da lavra da Ex.ma Juíza Ione Ramos, tem a seguinte conclusão:

*"ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, em sua composição plena, por maioria, **REJEITAR** a preliminar de nulidade por ausência de intimação para a sessão de julgamento, argüida da tribuna pelo patrono do recorrente, Dr. Pedro Maurício Pita Machado, vencidos os Ex.mos Juízes Ione Ramos, Relatora, Lília Leonor Abreu, Marcus Pina Mugnaini, Maria do Céu de Avelar e Marcos Vinício Zanchetta. Os Ex.mos Juízes Geraldo José Balbinot, Gerson Paulo Taboada Conrado, Sandra Márcia Wambier e Viviane Colucci, ressaltando posicionamento anterior, entenderam que no presente caso não restou configurada a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de intimação do recorrente, tendo em vista que o procurador compareceu na sessão de julgamento e sustentou oralmente. À unanimidade, **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelo recorrente de nulidade da pena cominada por violação aos arts. 129 e 130 da Lei n° 8.112/90, de aplicação da pena por ausência de sintonia com a prova dos*

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 29/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-RMA-17/2006-000-12-00.1**

*autos e por inobservância do princípio da graduação da pena, proporcionalidade e razoabilidade.*

*No mérito, por maioria, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para limitar a pena de suspensão a apenas 15 (quinze) dias, conforme proposto no relatório da comissão sindicante pelo voto do seu presidente, nos termos da fundamentação do voto da Ex.ma Juíza Ione Ramos, Relatora, vencidos, parcialmente, os Ex.mos Juízes Licélia Ribeiro e Lília Leonor Abreu que proferiram voto no sentido de dar provimento ao recurso a fim de reduzir a pena para advertência, Gilmar Cavalheri e Gerson Paulo Taboada Conrado que propugnavam pelo arquivamento do feito e, integralmente, os Ex.mos Juízes Marcus Pina Mugnaini, Maria do Céu Avelar, Marcos Vinício Zanchetta, Marta Maria Villalba Fabre, Geraldo José Balbinot, Sandra Márcia Wambier e Edson Mendes de Oliveira que negavam provimento ao recurso”.*

Verifica-se, portanto, que o recurso administrativo apresentado pelo requerente tem por escopo a reforma de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, em composição plena, pretendendo, deste modo, a reapreciação das provas colhidas durante a sindicância instaurada naquele Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-RMA-17/2006-000-12-00.1**

Nesse contexto, a meu sentir, não há questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Ocorre que o requerente, na petição acostada à fl. 470, requer, sucessivamente, o recebimento e processamento do recurso administrativo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não conhecido o pleito por este Conselho, resta encaminhá-lo à Presidência do TST, para ser apreciado por aquele Órgão.

Com esses fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do seu Regimento Interno, determinando-se a remessa para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, como requerido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, pois ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-RMA-17/2006-000-12-00.1**

deste Conselho, determinando-se a remessa para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, como requerido.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**ROBERTO PESSOA**  
Conselheiro Relator

G/CSJT/ACÓRDÃOS